

Vera Cecília Monteiro de Barros  
Giovanni Ettore Nanni  
Coordenação

# Arbitragem e Mediação no Direito Privado e no Direito Público

*Estudos em Homenagem a  
Selma Ferreira Lemes*

## Volume III

*Adriana Noemi Pucci, Alessandra Helenè Fortes Lobo, Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão, Ana Carolina Beneti, Ana Carolina Weber, Ana Gerdau de Borja Mercereau, Anderson Schreiber, André Chateaubriand Martins, Ane Elisa Perez, Betyna Jaques, Caio Gomes de Freitas, Carolina Vasconcelos, Carolina Veiga Deluiz, Cláudia Polto da Cunha, Cristina M. Wagner Mastrobuono, Eduardo Damião Gonçalves, Eduardo Grebler, Eleonora Coelho, Ellen Gracie Northfleet, Eugenia Cristina Cleto Marolla, Felipe Moraes, Francisco José Cahali, Galina Zukova, Gisela Mation, Guilherme Fernandes Paixão, Isabela Campos Vidigal Takahashi de Siqueira, Joaquim de Paiva Muniz, Jorge Enrique de Azevedo Tinoco, José Augusto Fontoura Costa, José R. Feris, José Victor Palazzzi Zakia, Laura Ghitti, Lauro Gama, Leandro Felix, Letícia Barbosa e Silva Abdalla, Lidia Spitz, Louise Maia de Oliveira, Luis Guilherme Aidar Bondioli, Manuela Albertoni Tristão, Maria Cristina Corrêa de Carvalho Junqueira, Mariana Cattel Gomes Alves, Mariana França Gouveia, Mauricio Moraes Tonin, Nadia de Araujo, Paula Butti Cardoso, Paulo Macedo Garcia Neto, Pedro Guilhardi, Pedro Otavio de C. B. Pacífico, Rafael Francisco Alves, Renata Grencevicius Silva, Sidnei Beneti, Sílvia Julio Bueno De Miranda, Simone Barros, Thabata Silva Rodrigues, Thiago Marinho Nunes, Thiago Martins Alves Guimarães, Vanessa Winkler, Yves Derains*

**QUARTIER LATIN**

Copyright © 2025 by Editora Quartier Latin do Brasil

---

**DE BARROS, VERA CECÍLIA MONTEIRO; NANNI, GIOVANNI  
ETTORE. (COORDENAÇÃO)**

*Arbitragem e Mediação no Direito Privado e no Direito Público – Estudos em  
Homenagem a Selma Ferreira Lemes – Vol. III*

São Paulo: Quartier Latin, 2025.

*Arbitragem e Mediação no Direito Privado e no Direito Público – Estudos em  
Homenagem a Selma Ferreira Lemes – Vol. III – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2025.*

ISBN 978-65-5575-327-1

1. Arbitragem; 2. Mediação; 3. Procedimento; 4. Sentença; 5. Direito Público; 6. Direito  
Internacional; 7. Poder Judiciário. I. Título

---

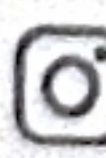
**EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL**

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefone e whatsapp: +55 11 9 9431 1922

 @editoraquartierlatin

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.** Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

## 82. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA

LIDIA SPITZ<sup>1</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

É com imensa honra que contribuo para este livro em homenagem à Professora Selma Lemes, coautora do projeto que deu origem à Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”) e um verdadeiro ícone da arbitragem no Brasil. Desde os tempos em que eu era estudante universitária, no início dos anos 2000, Selma tem sido uma referência em minha trajetória profissional. Minha admiração por sua brilhante carreira não apenas perdurou, mas se aprofundou ao longo dos anos. Entre suas inúmeras qualidades, destaco sua incansável dedicação aos estudos, evidenciada por sua presença constante em congressos, debates e pesquisas – como a notável iniciativa “Arbitragem em Números” –, e sua excepcional capacidade de promover diálogos francos e abertos com outros profissionais.

Além do interesse compartilhado pela arbitragem, Selma e eu dividimos uma afinidade pela área do Direito Internacional Privado. Essa conexão nos proporcionou diversas oportunidades de colaboração. Inicialmente, pensei em escrever neste livro em sua homenagem sobre a interseção entre Direito Internacional Privado e arbitragem. No entanto, optei por abordar um tema diferente, inspirado em um caso real, o qual não apresenta viés internacional.

No Brasil, o art. 32 da Lei de Arbitragem prevê circunscrito espectro de possibilidades para impugnação da sentença arbitral, visando a sua desconstituição. Sendo rara a impugnação da sentença arbitral pela via da ação de declaração de nulidade da sentença arbitral, prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem, ainda mais rara é a procedência dessa ação.

Uma vez anulada a sentença arbitral, é preciso definir as consequências daí advindas. A procedência da ação resulta meramente na declaração de nulidade ou implica em comando direto ao árbitro/tribunal arbitral para que emita nova sentença arbitral? Nas hipóteses em que determinada a prolação de nova sentença arbitral, é necessária a indicação de novo(s) árbitro(s) para o exercício do encargo ou o mesmo árbitro/tribunal arbitral deve ser reinvestido da jurisdição?

<sup>1</sup> Professora de Direito Internacional Privado da PUC-Rio. Doutora e Mestre em Direito Internacional pela UERJ. Master of Laws (LL.M.) com especialização em International Business Regulation, Litigation and Arbitration pela New York University School of Law. Visiting Scholar em Duke University School of Law. Sócia de Nadia de Araujo Advogados.

Justamente pela excepcionalidade da medida e pela alta complexidade envolvida, acredito que o tema escolhido é relevante à comunidade arbitral e merece ser examinado em maior profundidade.

Ressalvo que propositalmente deixei de fora desta análise as consequências internacionais advindas da anulação da sentença arbitral. Definir se uma sentença arbitral anulada pode ou não produzir efeitos em outra jurisdição é questão endereçada no art. V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras ("Convenção de NY")<sup>2</sup>, da qual o Brasil é parte. Já tive a oportunidade de me debruçar sobre esse interessantíssimo tópico em artigo prévio<sup>3</sup>, que pode ser lido de forma complementar a este, o qual se limita a examinar as consequências puramente domésticas da declaração de nulidade da sentença arbitral pela autoridade judiciária brasileira.

## 2. A LIMITADA FUNÇÃO COMPLEMENTAR DO JUDICIÁRIO ANTES, DURANTE E APÓS O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Embora a arbitragem seja amplamente reconhecida como um mecanismo de solução de conflitos de natureza jurisdicional<sup>4</sup>, a escolha dessa via pelas partes não implica a exclusão total da jurisdição estatal exercida pelo Poder Judiciário. Ao revés, a autoridade judiciária mantém funções específicas e limitadas que complementam a arbitragem<sup>5</sup>, que podem se fazer presentes em três momentos distintos: *antes* de sua instituição, *durante* o procedimento arbitral e *após* a prolação da sentença arbitral.<sup>6</sup>

2 No Brasil, internalizada pelo Decreto 4.311/2002.

3 V. SPITZ, Lidia. Reconhecimento e execução de sentença arbitral não obrigatória para as partes ou anulada ou suspensa por autoridade competente do Estado onde proferida: a complexa interpretação do art. V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; FINKELSTEIN, Cláudio (Orgs.). *20 anos da adesão do Brasil à Convenção de Nova York de 1958: estudos em fomento à arbitragem internacional no país*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, pp. 237-268.

4 V. STJ, Conflito de Competência 111.230, Segunda Seção, Rel. Min Nancy Andrichi, j. 08.05.2013. Destaca-se: "*a arbitragem, não obstante se tratar, em sua gênese, de forma convencional de solução de conflitos, ostenta natureza jurídica de 'jurisdição', o que se infere de diversos dispositivos da Lei 9.307/1996*".

5 V. STJ, Conflito de Competência 157.099, Segunda Seção, Rel. acórdão Min. Nancy Andrichi, j. 10.10.2018. Destaca-se: "*as jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta*".

6 Sobre a convivência entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral, v. FICHTNER, José Antonio; SALTON, Rodrigo. A contínua necessidade de reafirmação dos pressupostos fundamentais da arbitragem. In: TOLENTINO, Augusto; POTSCH, Bernard; MARTINS, Julia Girão Baptista Martins (Coords). *Arbitragem e outros temas: Homenagem a Pedro A. Batista Martins*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, pp. 433-467, esp. p. 459.

No estágio prévio à instituição da arbitragem, o Judiciário pode ser acionado para fins de determinar a execução específica da cláusula compromissória<sup>7</sup>, para conceder medidas de urgência visando à preservação de direitos ou à prevenção de prejuízos<sup>8</sup> e para auxiliar as partes na nomeação de árbitro<sup>9</sup>, quando não houver acordo nesse sentido. Tais intervenções asseguram a efetividade da convenção arbitral firmada pelas partes.

Durante o curso do procedimento arbitral, o Judiciário pode ser chamado para desempenhar um papel de apoio ao bom andamento do feito. Essa função de suporte é exemplificada pela possibilidade de condução coercitiva de testemunhas renitentes<sup>10</sup> ou pela adoção de outras medidas de natureza constritiva solicitadas à autoridade judiciária usualmente através de instrumento de cooperação conhecido como carta arbitral.<sup>11</sup> Nesse momento, o Judiciário atua como um garantidor da regular tramitação da arbitragem, sem interferir no mérito da controvérsia, que será decidido exclusivamente pelo árbitro/tribunal arbitral.

Após a prolação da sentença arbitral, o Poder Judiciário pode ser instado a exercer um papel de supervisão da arbitragem. Essa atuação pode ser provocada por meio da ação de cumprimento da sentença arbitral<sup>12</sup>, destinada a assegurar sua execução forçada quando não houver cumprimento voluntário pela parte perdedora, ou por meio da ação de declaração de nulidade da sentença arbitral, destinada a impugnar a validade da sentença arbitral, nos estritos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem.<sup>13</sup>

A função complementar do Judiciário à arbitragem não se manifesta em todos os casos e, quando presente, é marcada por uma atuação limitada e criteriosa, sobretudo considerando que o Estado detém o monopólio da força. Essa interação contribui para a legitimidade do sistema arbitral ao fornecer salvaguardas essenciais que reafirmam sua confiabilidade, segurança e capacidade de oferecer garantias às partes no contexto do sistema por elas eleito. Em qualquer hipótese, essa intervenção do Judiciário ocorre sem comprometer o núcleo decisório da controvérsia, que é da competência do árbitro/tribunal arbitral.

---

7 Art. 7º da Lei de Arbitragem.  
 8 Art. 22-A da Lei de Arbitragem.  
 9 Art. 13, §2º, da Lei de Arbitragem.  
 10 Art. 22, §2º, da Lei de Arbitragem.  
 11 Art. 22-C da Lei de Arbitragem.  
 12 Art. 31 da Lei de Arbitragem.  
 13 Art. 33 da Lei de Arbitragem.

### 3. A NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Geralmente, a sentença arbitral é *final, vinculante e exequível*, sendo cumprida voluntariamente pela parte perdedora.<sup>14</sup> Final, pois encerra o conflito (ou parte do conflito, no caso da sentença arbitral parcial) instaurado entre as partes, não estando sujeita a revisão de mérito por outro árbitro/tribunal arbitral ou por autoridade judiciária.<sup>15</sup> Vinculante, porque fixa direitos e deveres que obrigam as partes envolvidas no procedimento arbitral. Exequível, na medida em que caso haja resistência ao seu cumprimento voluntário, a sentença arbitral poderá ser executada contra a vontade da parte, mediante intervenção do Estado<sup>16</sup>, que detém o monopólio da força.<sup>17</sup>

Em situações excepcionais, a parte derrotada pode, após a prolação da sentença arbitral, recorrer ao Judiciário buscando a sua anulação, seja por motivos estratégicos (o que é absolutamente condenável) ou pela convicção genuína de que ocorreu uma falha relevante no procedimento arbitral.

Os fundamentos para anulação de uma sentença arbitral são definidos pela legislação doméstica de cada Estado, não havendo um tratado internacional prevendo uma regra uniforme a esse respeito.<sup>18</sup> Nada obstante, no âmbito

14 FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael. Arbitragem Comercial Internacional: uma introdução comparada. São Paulo: Quartir Latin, 2022, pp. 21-24.

15 Algumas instituições arbitrais realizam uma espécie de controle de qualidade sobre a sentença arbitral após a sua elaboração pelo tribunal arbitral, sem, contudo, adentrar no mérito da decisão. É o que prevê, por exemplo, o art. 34 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional: "Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida pelo tribunal arbitral antes de ter sido aprovada quanto à sua forma pela Corte."

16 A Lei de Arbitragem dispõe em seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo." Coerentemente, o Código de Processo Civil, em seu art. 515, VII, elenca a sentença arbitral como título executivo judicial, sendo-lhe aplicáveis as regras relativas ao cumprimento de sentença.

17 Como apropriadamente esclarece Lauro Gama, o caráter vinculante da sentença arbitral não se confunde com sua exequibilidade. Conquanto a sentença arbitral tenha dirimido o conflito de modo integral e definitivo, pode ocorrer que a concretização material do julgado ainda penda de ato subsequente, tal como o implemento de uma condição suspensiva, a obtenção de uma autorização governamental ou apuração de haveres. Nesses casos, temos uma sentença definitiva, obrigatória, mas ainda não exequível. V. GAMA, Lauro. Recusas fundadas no artigo V, (1), (E) da Convenção de Nova Iorque: peculiaridades de sua aplicação no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 235-273, esp. p. 245.

18 Van den BERG, Albert Jan. Should the Setting Aside of the Arbitral Award be Abolished? *ICSID Review - Foreign Investment Law Journal*, 2013, pp. 1-26, esp. p. 4.

da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (Uncitral) foi concluída em 1985 uma Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, que serve justamente de parâmetro para fins de harmonização e aprimoramento das legislações nacionais. Essa Lei Modelo prevê, em seu art. 34(2), as hipóteses que ensejam a anulação da sentença arbitral.<sup>19</sup>

Atualmente, 93<sup>20</sup> Estados adotaram legislação doméstica baseada ou inspirada na Lei Modelo da Uncitral. Todavia, como a Lei Modelo foi implementada de forma diferente pelos Estados e a interpretação das situações ali elencadas não é homogênea, não se pode afirmar que as legislações domésticas em matéria de anulação sejam exatamente uniformes.

O principal instrumento internacional sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras – a Convenção de NY –, que se encontra em vigor em 172 Estados<sup>21</sup>, não cuida diretamente da anulação da sentença arbitral. Nada obstante, deixa muito claro em seu art. V(i)(e)<sup>22</sup> que o reconhecimento pode ser indeferido quando a sentença arbitral houver sido anulada no Estado da sede da arbitragem (isto é, onde houver sido proferida) ou no Estado cuja lei regeu o procedimento arbitral.<sup>23</sup> Infere-se daí que muito embora a Convenção de NY não imponha limites sobre os fundamentos disponíveis para a anulação de uma sentença arbitral, os quais devem ser fixados pela legislação nacional de cada jurisdição, o tratado autoriza a recusa do pedido de reconhecimento quando a sentença arbitral houver sido anulada.<sup>24</sup>

19 Em inglês, "United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) Model Law on International and Commercial Arbitration 1985".

'Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration), acesso em 30.11.2024 (conforme alterada).

20 Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration/status](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status), acesso em 30.11.2024.

21 Informação disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign\\_arbitral\\_awards/status2](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards/status2), acesso em 30.11.2024.

22 Dispõe o art. V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque: "1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: (...) e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida."

23 Na raríssima situação em que as partes escolhem uma lei específica para reger o procedimento arbitral diversa da lei da sede, é possível que a sentença arbitral seja anulada ou suspensa por autoridade competente no país da lei escolhida pelas partes para reger o procedimento arbitral. V. Uncitral Secretariat Guide on the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, 2016 Edition. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign\\_arbitral\\_awards](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards), acesso em 30.11.2024, p. 218.

24 Sobre o tema, v. ARAUJO, Nadia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. Comentários ao artigo 38 da Lei de Arbitragem. In: Weber, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira Leite (Coord). *Lei de Arbitragem Comentada: Lei 9.307/1996*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 408-420.

Apesar da autonomia dos Estados para fixarem os fundamentos que justificam a declaração de nulidade da sentença arbitral, Gary Born explica que, na prática, a maioria das jurisdições adotou uma abordagem similar, empregando, de maneira geral, bases semelhantes àquelas aplicáveis ao não reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras previstas no Artigo V da Convenção de NY.<sup>25</sup> É o que consta, inclusive, do mencionado art. 34(2) da Lei Modelo da Uncitral.

No Brasil, a impugnação da sentença arbitral ocorre por meio da ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, em que pese as críticas à imprecisão terminológica empregada pelo legislador no art. 33 da Lei de Arbitragem, que deveria se referir a uma sentença com caráter constitutivo (e não declaratório) relativa a causas de anulabilidade (e não de nulidade).<sup>26</sup> A ação do art. 33 constitui uma situação excepcional em que o Poder Judiciário é chamado a exercer controle sobre o procedimento arbitral em momento posterior à adjudicação da jurisdição pelo árbitro/tribunal arbitral.

Diferentemente dos recursos judiciais, a ação de declaração de nulidade da sentença arbitral não é destinada ao reexame do mérito da decisão arbitral (*error in iudicando*), restringindo-se a atuação da autoridade judiciária ao controle de eventuais irregularidades formais e procedimentais (*error in procedendo*) cometidas pelo árbitro/tribunal arbitral. O seu ajuizamento deve ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral.<sup>27</sup>

A possibilidade de declaração de nulidade da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, longe de comprometer a arbitragem, fortalece sua credibilidade. Por ser a sentença arbitral irrecorrível quanto ao mérito, a existência de uma via excepcional de controle, ainda que restrita, garante às partes proteção contra graves violações de direitos que eventualmente possam ter ocorrido durante o procedimento arbitral. Essa supervisão judicial, entretanto, está condicionada a parâmetros rigorosos. O art. 32 da Lei de Arbitragem estabelece um rol taxativo das hipóteses que ensejam a declaração de nulidade, incluindo, por exemplo, decisões emanadas de quem não podia ser árbitro e proferidas fora dos limites da convenção de arbitragem. A interpretação restritiva dessas hipóteses busca preservar a confiança no sistema arbitral e a segurança jurídica das partes envolvidas.

<sup>25</sup> BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Third edition, 2020. §25.01.

<sup>26</sup> FRANCO, Alice Moreira; BRITO, Karina Goldberg; LAMAS, Natália Mizrahi. Comentários ao artigo 32 da Lei de Arbitragem. In: Weber, Ana Carolina; LEITE; Fabiana de Cerqueira Leite (Coord). *Lei de Arbitragem Comentada: Lei 9.307/1996*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 356.

<sup>27</sup> Art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem.

Se a judicialização da sentença arbitral já se configura como uma medida excepcional, ainda mais raro é o deferimento do pedido formulado em uma ação declaratória de nulidade. Robustas pesquisas corroboram a baixíssima probabilidade de êxito em ações dessa natureza, reforçando a estabilidade e confiabilidade da arbitragem como sólido método de resolução de conflitos.

Em novembro de 2023, foi realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr em conjunto com a Associação Brasileira de Jurimetria uma pesquisa sobre as sentenças arbitrais declaradas nulas a partir de um levantamento no banco de sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os resultados do estudo evidenciaram que *“para os contratos em geral, pode-se dizer que a probabilidade de anulação de uma sentença arbitral hoje nas principais câmaras arbitrais da cidade de São Paulo é de 1,5%.”*<sup>28</sup>

Ainda mais recentemente, em junho de 2024, o IDP, FGV Justiça e Jusbrasil, sob a coordenação do Min. Luis Felipe Salomão e Elton Leme, realizaram profundo estudo sobre os números envolvendo ações de declaração de nulidade de sentença arbitral. A partir da base do Jusbrasil, no período de 2018 a 2023, foi verificado que em 23,9% do total das ações propostas houve a declaração de nulidade da sentença arbitral pelo juízo de 1ª instância. No mesmo período, em segunda instância, as sentenças arbitrais foram integralmente anuladas em 14,2% dos casos e em 8,4% dos casos foram anuladas parcialmente. No STJ, a taxa de procedência das ações de declaração de nulidade (parcial) da sentença arbitral foi de 3,2% no período de 2018 a 2023.<sup>29</sup>

#### **4. EFEITOS DA EXCEPCIONAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL: A DETERMINAÇÃO, SE FOR O CASO, DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA PELO ÁRBITRO OU TRIBUNAL ARBITRAL**

Na excepcional hipótese em que a sentença arbitral é impugnada por meio da ação de declaração de nulidade e, ainda mais raramente, quando essa ação é julgada procedente, é preciso definir as consequências da declaração de nulidade da sentença arbitral pela autoridade judiciária. Afinal, haveria casos que implicariam a mera declaração de nulidade e outros a determinação subsequente para que o árbitro/tribunal arbitral prolate nova sentença? Nas hipó-

28 Relatório final disponível em <https://cbar.org.br/site/observatorio-da-arbitragem-abj-e-cbar/>, acesso em 30.11.2024.

29 Relatório final disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo\\_arbitragem\\_acoes\\_anulatorias.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo_arbitragem_acoes_anulatorias.pdf), acesso em 30.11.2024, em particular figuras 88, 89 e 90, pp. 74-75.

teses em que determinada a prolação de nova sentença arbitral, seria necessária a indicação de novo(s) árbitro(s) para o exercício do encargo ou o mesmo árbitro/tribunal arbitral deve ser reinvestido da jurisdição?

Essa matéria é abordada no art. 33, §2º, da Lei de Arbitragem, que teve sua redação alterada pela Lei 13.129/2015. Na versão original, vigente de 1996 a 2015, o dispositivo previa que: “[a] sentença que julgar procedente o pedido: I – decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II – determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.”

Nos casos em que a sentença arbitral fosse declarada nula pela autoridade judiciária com base na nulidade do compromisso (inciso I, antiga redação); no fato de ter sido emanada de quem não podia ser árbitro (inciso II); quando comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva (inciso VI); quando proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, III, da Lei de Arbitragem (inciso VII) e quando fossem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2º (nomeadamente, do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, inciso VIII), tinha-se que a decretação de nulidade da sentença arbitral fulminava por completo todo o procedimento arbitral, inclusive no que se refere à jurisdição originalmente conferida ao árbitro/tribunal arbitral.

Nas demais hipóteses do art. 32, a saber, quando a sentença arbitral fosse declarada nula por não conter os requisitos do art. 26<sup>30</sup> da Lei de Arbitragem (inciso III); fosse proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (inciso IV) ou não houvesse decidido todo o litígio submetido à arbitragem (inciso V, hoje revogado) deveria a autoridade judiciária determinar a prolação de nova sentença arbitral pelo árbitro/tribunal previamente investido, que deveria, para tanto, se valer do procedimento tal como desenrolado até a prolação da sentença então anulada.

Em 2013, o senador Renan Calheiros apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 406/2013, propondo diversas alterações na Lei de Arbitragem, sendo a mais debatida delas a inclusão expressa da possibilidade da via arbitral para solução de controvérsias entre a Administração Pública e seus contratados.<sup>31</sup> Segundo a exposição de motivos do projeto, o seu objetivo era “aprimorar

30 De acordo com o Art. 26 da Lei de Arbitragem, são requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; (ii) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; (iii) o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida.

31 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114641>, acesso em 30.11.2024.

a *Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional*, tendo “*por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal*”.

No texto inicial do projeto de lei apresentado pelo senador Calheiros, o art. 33, §2º, já trazia a redação que, ao final, veio a ser aprovada pelo Congresso Nacional. Ao longo da tramitação, não houve qualquer proposta de emenda nesse particular, nem mesmo quando o projeto foi apreciado pela Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 7.108/2014<sup>32</sup>). Em momento algum foi apresentada uma justificativa específica para a alteração sugerida no art. 33, §2º, da Lei de Arbitragem.

A Lei 13.129, de 26.05.2015, foi sancionada pelo então Vice-Presidente da República, Michel Temer, quando exercia o cargo de Presidente da República. O §2º do art. 33 passou a prescrever que “*a sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.*”

Em comparação à redação anterior, o novo texto do §2º substituiu a expressão “*decretará a nulidade*” por “*declarará a nulidade*”, diante da natureza declaratória da sentença que passou a ser prevista no *caput* do art. 33. Ademais, o termo laudo “*laudo*” foi substituído por “*sentença arbitral*”, terminologia presente nos demais preceitos da Lei de Arbitragem.

Ainda mais importante, a nova redação deixou de estabelecer uma diferenciação entre as hipóteses de nulidade da sentença arbitral que implicavam simplesmente na declaração de nulidade daquelas em que deveria ser determinada a prolação de nova sentença arbitral pelo árbitro/tribunal arbitral. A nova fórmula prevê que o Judiciário determinará, de forma casuística, os casos em que o árbitro/tribunal arbitral deve proferir nova sentença arbitral.

Tal qual se verificava na redação anterior do dispositivo, a recomposição do tribunal arbitral, quando for o caso, tem o limitado propósito de que “*o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral*”, não sendo autorizada (ao menos, não expressamente) a reabertura das fases postulatória e/ou instrutória.

No que se refere às hipóteses de nulidade da sentença arbitral, arroladas no art. 32, é preciso registrar que o inciso I teve sua redação aperfeiçoada para incluir qualquer espécie de convenção de arbitragem, e não apenas o compromisso arbitral. Ademais, o inciso V foi excluído. Quanto a essa supressão, deve-se ter em mente que o fato de o árbitro não decidir todo o litígio submetido

32 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606030>, acesso em 30.11.2024.

à arbitragem não é causa de nulidade, na medida em que é possível a prolação de sentença arbitral parcial, conforme passou a ser expressamente previsto na Lei de Arbitragem.<sup>33</sup> Adicionalmente, a Lei 13.129/2015 inovou ao autorizar a parte interessada a recorrer ao Judiciário para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não houver decidido todos os pedidos submetidos à arbitragem<sup>34</sup>, sendo esse um segundo motivo a justificar a exclusão do inciso V do rol do art. 32.<sup>35-36</sup>

## 5. ESMIUÇANDO O ART. 33, §2º, DA LEI DE ARBITRAGEM

Até 2015, o art. 33, §2º, da Lei de Arbitragem estabelecia, de forma clara, as consequências da ação de declaração de nulidade da sentença arbitral pelo Judiciário. Se verificada uma das hipóteses elencadas nos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 32, a consequência era a declaração de nulidade da sentença arbitral, sendo afastada, por completo, a jurisdição arbitral como via eleita pelas partes para solucionar a controvérsia.

Já se identificada alguma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V (hoje revogado) do art. 32, a consequência era a determinação de prolação de nova sentença arbitral pelo mesmo árbitro/tribunal arbitral previamente investido do múnus.

Conforme esclarece o Prof. Carlos Alberto Carmona:

“A lógica da Lei de Arbitragem, antes da reforma de 2015, estava clara e expressamente voltada à sentença arbitral. Se a nulidade afetasse apenas o laudo, e não a convenção arbitral, devolvia-se ao árbitro (ou aos árbitros) a causa para nova decisão; se a nulidade afetasse a convenção de arbitragem ou a estrutura do juízo arbitral (substancialmente, a confiabilidade dos árbitros, que se tivessem revelado parciais ou negligentes), destruía-se a própria arbitragem,

33 Art. 23, §1º, da Lei de Arbitragem, acrescido pela Lei 13.129/2015.

34 Art. 33, §4º, da Lei de Arbitragem.

35 FRANCO, Alice Moreira; BRITO, Karina Goldberg; LAMAS, Natália Mizrahi. Comentários ao artigo 32 da Lei de Arbitragem. In: Weber, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira Leite (Coord). *Lei de Arbitragem Comentada: Lei 9.307/1996*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 365.

36 Muito embora a norma contida no §4º do art. 33 não seja clara ao disciplinar quem seria competente para proferir a sentença arbitral complementar, se o juiz togado ou o árbitro/tribunal arbitral, a melhor orientação é por essa segunda possibilidade. Afinal, não compete ao juízo estatal complementar a decisão, considerando que a parcela em aberto é da competência do árbitro, por força da convenção de arbitragem. V. BEREZOWSKI, Aluisio. *Ação anulatória de sentença arbitral: pressupostos e limites*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. pp.150-151.

cabendo ao interessado, livremente, procurar a tutela judicial de seus direitos”.<sup>37</sup>

A redação atual do dispositivo deixa, propositalmente, a critério da autoridade judiciária decidir os casos em que o árbitro/tribunal arbitral deve proferir nova sentença arbitral. Dessa forma, é possível inferir que, ao menos em tese, se a declaração de nulidade da sentença arbitral estiver embasada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 32, pode ser determinada, pela autoridade judiciária, a prolação de nova sentença arbitral pelo árbitro/tribunal arbitral. Sob a mesma lógica, se estiver fundada em alguma base arrolada nos incisos III e IV, não necessariamente haverá a determinação de prolação de nova sentença arbitral pelo árbitro/tribunal arbitral. Afinal, abre-se ao juiz togado uma análise casuística, permeada por alto grau de discricionariedade.

Ao interpretar essa alteração legislativa do §2º do art. 33, a 3ª Turma do STJ, já decidiu, à unanimidade, que até a entrada em vigor da Lei 13.129/2015 “*não há como compreender que a redação do inciso II do § 2º do art. 33 da Lei de Arbitragem conceda ao Poder Judiciário qualquer margem de discricção para decidir se partes devem ou não se submeter a novo procedimento arbitral.*”<sup>38</sup> No caso, tendo a sentença arbitral sido anulada com fundamento no inciso IV do art. 32 da Lei de Arbitragem, foi decidido que necessariamente a lide entre as partes deveria ser submetida à arbitragem, por força da convenção arbitral existente no contrato entre elas.

Por outro lado, ainda de acordo com o entendimento da 3ª Turma do STJ, “*a nova redação conferida ao § 2º do art. 33 da Lei de Arbitragem, por meio da Lei 13.129/2015, encerra esta dicotomia dos efeitos da sentença anulatória, permitindo que a casuística decida as hipóteses em que haverá recuperação da jurisdição arbitral e quais serão excluídas da apreciação dos árbitros.*”

Logo, com base na leitura literal §2º do art. 33 da Lei de Arbitragem e de acordo com o julgado acima do STJ, pode-se concluir que a análise sobre a necessidade (ou não) de prolação de nova sentença arbitral pelo árbitro/tribunal arbitral após a declaração de nulidade de uma sentença arbitral deve ser feita caso a caso, a critério da autoridade judiciária.

Conforme resume Rodrigo Garcia da Fonseca:

“Julgada procedente a ação, conforme a hipótese, ou será simplesmente invalidada a sentença arbitral ou o caso será devolvido aos

37 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 4ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 434.

38 STJ, Recurso Especial 1.737.646, 3ª Turma, Rel. Min Nancy Andrighi, j. 05.06.2018.

árbitros, para que profiram nova decisão, expurgado o vício reconhecido em sede judicial”.<sup>39</sup>

Na mesma direção, assevera Mario Robert Mannheimer:

“A intenção da nova redação do § 2º do art. 33 foi a de facilitar a prolação de sentença de procedência na ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, facultando ao juiz optar entre a nulidade pura e simples da sentença arbitral ou determinar que o juiz [*sic*] ou o tribunal arbitral profira novo laudo, de acordo com o caso concreto, sem jungi-lo à causa de pedir da ação declaratória de nulidade. (...)”<sup>40</sup>

Apesar de aparente clareza do dispositivo, sua interpretação apresenta inúmeras complexidades.

A começar, a flexibilidade introduzida pela alteração legislativa nos permite concluir que a declaração de nulidade da sentença arbitral não invalida, de forma necessária e automática, a convenção de arbitragem. Ou seja, salvo nos casos em que a declaração de nulidade decorra de um vício que comprometa o próprio acordo firmado pelas partes para solucionar a disputa por meio da arbitragem, a controvérsia deve continuar sendo resolvida por essa via.<sup>41-42</sup>

É importante registrar que, mesmo nos casos em que o vício atinja a própria convenção arbitral, esta poderá ser mantida parcialmente, naquilo que não estiver comprometido pelo vício. É o que foi decidido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito da Apelação Cível nº 1024552-08.2020.8.26.0100<sup>43</sup>, julgada em 29.05.2024. A Câmara declarou a nulidade parcial da sentença arbitral com fundamento no art. 32, I, da Lei de Arbitragem, tendo em vista que a convenção de arbitragem não poderia dispor sobre uma parcela da matéria enfocada (compensação de créditos e débi-

39 FONSECA, Rodrigo Garcia. Impugnação da sentença arbitral. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrónio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 655.

40 MANNHEIMER, Mario Robert. Mudanças na Lei de Arbitragem (Lei 9.307 de 23.09.1996). Observações sobre a Lei 13.129, de 26.05.2015. Visão de um antigo magistrado. *Revista de Arbitragem e Mediação*. Vol. 47/2015. pp. 45-65.

41 No mesmo sentido, BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Third edition. 2020. §25.11(C). No original: “the annulment of an award should have no effect on the parties’ underlying agreement to arbitrate. That agreement subsists even if an arbitral tribunal engaged in procedural misconduct or manifestly misapplied the law or exceeded the scope of its authority.”

42 Na mesma direção, VAZ, Marcella Campinho. Efeitos da anulação da sentença arbitral. Migalhas, 28.02.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402423/efeitos-da-anulacao-da-sentenca-arbitral>. Destaca-se: “Assim, excetuada a hipótese de nulidade da convenção arbitral, a anulação da sentença arbitral conferirá às partes, em regra, a possibilidade de dar início a um novo procedimento arbitral, de modo a obter uma sentença livre de vícios”.

43 Desembargador Relator Fortes Barbosa.

tos recíprocos, pois seria violado o princípio da “par conditio creditorium”). Nada obstante, apesar de ter sido afastada a compensação de valores determinada pelo tribunal arbitral, foi mantido o reconhecimento dos créditos e débitos devidos pelas partes, conforme havia sido fixado pelo tribunal arbitral.<sup>44</sup>

Nos casos em que o vício não atinge a convenção de arbitragem, ainda com mais razão permanece válido o acordo das partes pela via arbitral. Antes mesmo da vigência da Lei 13.129/2015, a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 0002163-90.2013.8.26.0100<sup>45</sup>, em 03.07.2014, decidiu que o vício na formação do corpo de árbitros não implica na mácula da escolha da via arbitral.

Uma segunda questão controversa diz respeito aos efeitos da declaração de nulidade da sentença arbitral sobre o árbitro/tribunal arbitral. Gary Born, ao analisar esse tema sob uma perspectiva geral, leciona que a jurisdição arbitral tem natureza *functus officio*, de modo que uma vez cumprido o encargo, não seria mais possível ao árbitro/tribunal arbitral exercer jurisdição sobre a controvérsia. Apenas nos casos em que houvesse a declaração de nulidade da sentença arbitral parcial (e não final) poderia o árbitro/tribunal arbitral retomar a função, eis que a jurisdição conferida pelas partes não teria se esgotado.<sup>46</sup>

A Lei Modelo da Uncitral prevê no art. 32(3) que o mandato do tribunal arbitral se encerra com o término do procedimento arbitral, sujeito às disposições dos artigos 33 e 34(4). O art. 34(4), por sua vez, prevê que o tribunal estatal instado a anular uma sentença arbitral pode, quando apropriado e mediante solicitação de uma das partes, suspender os procedimentos de anulação por um período determinado, a fim de dar ao tribunal arbitral a oportunidade de retomar os procedimentos arbitrais ou tomar qualquer outra medida que, na opinião do tribunal arbitral, elimine os fundamentos para a anulação.<sup>47</sup>

44 Destaca-se o seguinte trecho do acórdão: “Na espécie, porém, tem-se os árbitros jamais poderiam dispor sobre a proposta compensação de valores, considerando que a autora está sob regime de liquidação extrajudicial e seu reconhecimento impõe efeitos reflexos sobre toda a comunidade de credores envolvidos no procedimento em andamento. Compulsadas as hipóteses elencadas no artigo 32 da Lei 9.307, não há dúvida acerca da concretização daquela inserida no inciso I, pois a convenção de arbitragem não poderia dispor sobre uma parcela da matéria enfocada, derivando, daí, sua pontual nulidade.”

45 Desembargador Relator Gilberto dos Santos.

46 Em suas palavras: “With regard to the effect of annulment of a final award on the arbitrators, the short answer will generally be that the tribunal is *functus officio* and an annulment does not change this or bring the tribunal back into legal existence. (1486) On the other hand, if a partial award is annulled (and the arbitral tribunal is continuing with proceedings concerning other aspects of the parties’ dispute), then annulment of the award would not ordinarily affect the tribunal.” (BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Third edition. 2020. §25.11(C)).

47 No original: “The court, when asked to set aside an award, may, where appropriate and so requested by a party, suspend the setting aside proceedings for a period of time determined by it in order to give the arbitral tribunal an opportunity to resume the arbitral proceedings

No Brasil, o §2º do art. 33 expressa que a autoridade judiciária “determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral”. A redação legal, combinada com o histórico legislativo do dispositivo, acima exposto, e o fato de que a ordem judicial será pela prolação de nova sentença arbitral (e não refazimento de todo ou parte do procedimento) indicam que a lei se refere ao exercício da jurisdição arbitral pelo mesmo árbitro/tribunal arbitral.

Essa opção legislativa pela reinvestidura do árbitro/tribunal arbitral é altamente controversa e muitas vezes desconsiderada pelos tribunais nacionais, conforme veremos logo mais.

Uma terceira questão complexa é definir se, na prática, caso a sentença arbitral seja declarada nula com fundamento diverso daqueles previstos nos incisos III e IV do art. 32, poderia a autoridade judiciária ordenar a reinvestidura do árbitro/tribunal arbitral (ao invés de meramente declarar a nulidade da sentença arbitral). Se pela redação anterior essa possibilidade não encontrava amparo legal, agora o §2º autoriza a autoridade judiciária a realizar uma análise casuística, inexistindo uma automática correspondência entre a causa que ensejou a declaração de nulidade e a necessidade (ou não) de prolação de nova sentença arbitral pelo mesmo julgador. Portanto, em tese a declaração de nulidade com base em qualquer hipótese do art. 32 pode servir de fundamento para a autoridade judiciária submeter a solução da controvérsia (novamente) ao árbitro/tribunal arbitral.

No entanto, na visão do Prof. Carmona, essa possibilidade, na prática, não pode vir a se concretizar. Segundo ele, muito embora “*tentado a invocar o favor arbitralis para dar ao parágrafo renovado uma interpretação mais ampla*” (...) “*apesar da nova redação, não houve mudança de rumo. Em resumo, os árbitros somente serão reconduzidos se a sentença arbitral for anulada nos casos dos incisos III e IV do art. 32, ou no caso do §4º do art. 33 da Lei de Arbitragem.*”<sup>48</sup> Logo, para Carmona, somente aquelas hipóteses que eram arroladas na antiga redação do art. 33, §2º, II, são aptas a ensejar a determinação judicial de prolação de nova sentença arbitral pelo árbitro/tribunal arbitral.

O Prof. Francisco José Cahali compreende a questão de forma diferente. Em sua visão, quando a sentença arbitral é declarada nula com fundamento nos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 32, de um modo geral, deve ser restau-

48 or to take such other action as in the arbitral tribunal's opinion will eliminate the grounds for setting aside.”  
 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 4ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 434.

belecionada a situação jurídica anterior ao momento em que foi decretado o vício, seguindo-se a partir de então na tutela do direito da parte. Em suas palavras:

“Desconstituída a sentença por nulidade total da convenção, ou por sua extinção (incisos I e VII), ficará afastada, definitivamente, a jurisdição arbitral, embora nada impeça que venham as partes a firmar nova convenção para levar o conflito à arbitragem, se assim desejarem e cumprirem as exigências legais (salvo, evidentemente, se verificada a ausência de arbitrabilidade objetiva ou subjetiva ao caso).

Por sua vez, se a causa da desconstituição atingir apenas uma etapa do procedimento, este poderá ser resgatado desde então. Assim, afastado o árbitro impedido, viável será o reinício do procedimento, com o cumprimento das exigências pertinentes para nomeação de seu substituto. Desrespeitado o contraditório, impõe-se a sua observância, invalidando os atos posteriores, mas preservado o quanto até então se caminhou”.<sup>49</sup>

Na lógica do Prof. Cahali, a declaração de nulidade da sentença arbitral com fundamento em uma das hipóteses previstas nos incisos II, VI e VIII pode ensejar a determinação, pela autoridade judiciária, da reinvestidura da jurisdição do tribunal arbitral, desde que afastado o árbitro impedido.

Ao analisar alguns julgados que declararam a nulidade de sentenças arbitrais, é possível identificar que as decisões judiciais não se enquadram precisamente no esquema legal no que diz respeito à reinvestidura do mesmo árbitro/tribunal arbitral no caso.

Decerto, no Tribunal de Justiça de São Paulo, há (ao menos) 3 casos em que foi declarada a nulidade da sentença arbitral com fundamento no art. 32, II e/ou VIII, da Lei de Arbitragem e determinada a solução do conflito pela via arbitral (não tendo sido fulminada a arbitragem por completo), mediante o exercício da jurisdição por novos árbitros (não tendo havido a reinvestidura no encargo do árbitro/tribunal arbitral).

Na Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100<sup>50</sup>, decidida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP em 11.08.2020, o Judiciário declarou a nulidade da sentença arbitral com fundamento no art. 32, VIII, da

49 CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 5ª ed. revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 400-401.

50 Desembargador Relator Fortes Barbosa.

Lei de Arbitragem (violação ao princípio da imparcialidade do árbitro) e determinou que *“o conflito seja submetido a um novo procedimento arbitral e decidido por novos julgadores”*. O Juízo estatal devolveu a solução da controvérsia à arbitragem, com a ressalva de que o conflito deveria ser dirimido por novos árbitros, apesar de apenas um dos membros do painel ter sido impugnado.

No mesmo sentido, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 06.08.2021, julgou a Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100<sup>51</sup>, declarando a nulidade da sentença arbitral com fundamento no art. 32, II, da Lei de Arbitragem (suspeição do árbitro). A autoridade judiciária determinou não apenas a *“procedência do pedido com determinação de anulação do procedimento arbitral”*, mas também a *“constituição de outro painel arbitral com a presença de árbitros que não possuam conflitos de interesses nos termos da Lei de Arbitragem”*. Apesar de o ponto que suscitou a anulação vincular apenas um dos árbitros, entendeu-se que o painel arbitral completo deveria ser substituído.

Na mesma direção, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 01.08.2023, julgou a Apelação Cível nº 1116375-63.2020.8.26.0100<sup>52</sup> e anulou a sentença arbitral com fundamento no art. 32, VIII, da Lei de Arbitragem (confiança depositada no árbitro restou maculada). Foi declarada *“a nulidade da sentença arbitral aqui impugnada, a fim de que o conflito seja submetido a um novo procedimento arbitral e decidido por novo Tribunal Arbitral”*. No caso, dois árbitros do painel estavam sendo impugnados.

## 6. ALGUMAS QUESTÕES DIFÍCEIS

Pela breve exposição acima, já é possível verificar que a prática se mostra mais complexa do que os parâmetros legislativos e mais desafiadora do que as suposições acadêmicas que podemos levantar. No mundo real, as nuances e as contingências frequentemente tornam as situações mais imprevistas e difíceis de categorizar. Vejamos.

*Primeira questão.* Nos casos em que a autoridade judiciária declara a nulidade da sentença arbitral, mas nada diz sobre manutenção da via arbitral para solução do conflito e nem sobre recomposição do árbitro/ tribunal arbitral ao encargo, será necessário interpor embargos de declaração a fim de confirmar se houve uma deliberada opção do juízo estatal nesse sentido ou se houve uma omissão na sentença judicial? Afinal, tendo em vista que a análise é casuística,

51 Desembargador Relator Erickson Gavazza Marques.

52 Desembargador Relator Maurício Pessoa.

mesmo se a declaração de nulidade da sentença arbitral estiver embasada no art. 32, III e/ou IV, da Lei de Arbitragem, poderia a autoridade judiciária não ordenar a reinvestidura ao encargo do mesmo árbitro/tribunal arbitral.

Inclusive, é o que se passou na Apelação Cível nº 0029710-28.2021.8.19.0001<sup>53</sup>, decidida em 24.07.2024 pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Muito embora tenha sido declarada a nulidade parcial da sentença arbitral com fundamento no art. 32, IV, da Lei de Arbitragem (sentença arbitral proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, sem a observância dos limites da jurisdição arbitral), não houve qualquer menção sobre a devolução da questão controversa ao mesmo árbitro/tribunal arbitral.

Ainda mais recentemente, em 24.09.2024, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100<sup>54</sup> e declarou a nulidade da sentença arbitral com fundamento no art. 32, II, da Lei de Arbitragem (sentença arbitral proferida por quem não podia ser árbitro, como consequência da falha do dever de revelação). O acórdão foi silente quanto o seguimento da solução da controvérsia pela via arbitral e sobre a reinvestidura dos demais árbitros do painel no encargo.

Em Goiás, destaca-se a Apelação Cível nº 5232589-93.2020.8.09.0051<sup>55</sup>, julgada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, em 16.05.2022. Nessa decisão, foi declarada a nulidade da sentença arbitral devido à ausência de motivação, o que configurou violação ao devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. No entanto, não houve qualquer análise sobre a obrigatoriedade de submissão da controvérsia à arbitragem e, se positivo, se o mesmo tribunal arbitral deveria ser reinvestido na função.

*Segunda questão.* Aliás, essa última decisão nos remete a uma outra questão intrigante: quando a sentença arbitral é anulada em razão da atuação específica de um árbitro, seja pela quebra do dever de imparcialidade ou pela prática de algum ato de corrupção, seria possível reinvestir os demais árbitros que compõem o tribunal arbitral, substituindo apenas o árbitro comprometido? De um lado, pode-se argumentar que, desde que os demais árbitros não tenham sido implicados em qualquer irregularidade, sua reinvestidura preservaria a eficiência do procedimento arbitral e honraria a autonomia da vontade das partes, evitando custos e atrasos decorrentes da formação de um novo tri-

53 Desembargadora Relatora Renata Silveiras França.

54 Desembargador Relator Grava Brazil.

55 Desembargador Relator Reinaldo Alves Ferreira.

bunal. Por outro, é possível sustentar que a conduta do árbitro parcial ou corrupto teria "contaminado" todo o tribunal, tornando necessária a constituição de um novo tribunal arbitral para preservar a integridade do processo. Afinal, o tribunal já teria tomado conhecimento dos fatos e formado uma opinião acerca do direito a partir das provas apresentadas, sendo improvável uma mudança de percepção a respeito.

*Terceira questão.* Há ainda a questão dos honorários pagos ao árbitro ou ao tribunal arbitral em situações em que a sentença arbitral é anulada. Deve o árbitro devolver os valores recebidos se for judicialmente declarado que sua atuação foi parcial ou comprometeu a integridade do procedimento?

De um lado, pode-se argumentar que, ao aceitar o encargo de árbitro, o indivíduo assume a obrigação de atuar de maneira imparcial, ética e de acordo com os princípios que regem a arbitragem. Assim, se há uma violação grave desse dever, como no caso de parcialidade ou corrupção, os honorários recebidos pelo árbitro poderiam ser considerados indevidos, uma vez que sua conduta comprometeu o objetivo essencial da arbitragem de pôr fim à controvérsia das partes. Nesse cenário, a devolução dos honorários poderia ser vista como uma forma de reparação e de dissuasão contra práticas irregulares.

Por outro lado, pode-se sustentar que os honorários pagos ao árbitro refletem o trabalho efetivamente realizado, independentemente do resultado do procedimento ou de eventual nulidade da sentença. Além disso, considerando que os demais árbitros do tribunal não tiveram sua atuação comprometida, não seria razoável exigir deles a devolução de valores pagos pelas partes.

*Quarta questão.* Uma outra questão relevante diz respeito à possibilidade de retomada do procedimento arbitral em caso de nulidade parcial da sentença arbitral declarada pelo Judiciário, enquanto ainda pendente recurso. Imagine-se a seguinte situação: uma sentença arbitral é parcialmente declarada nula por decisão de primeira instância judicial, em razão da parcialidade de um árbitro, e essa decisão é confirmada em segunda instância. Contudo, enquanto ainda pendente recurso dessa decisão (Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial), surge a dúvida: seria possível retomar o procedimento arbitral com a substituição do árbitro impedido, ou seria mais prudente aguardar o desfecho final da controvérsia judicial antes de qualquer retomada?

Se o procedimento fosse retomado e um novo árbitro fosse nomeado para substituir o anterior, mas, posteriormente, o STJ decidisse que não houve qualquer quebra de imparcialidade, como se lidaria com as eventuais consequências?

*Quinta questão.* Outra controvérsia de difícil solução reside na delimitação do ato ensejador da nulidade e suas implicações sobre a validade dos atos já praticados no procedimento arbitral. Diante da configuração de perecimento da jurisdição arbitral, todos os atos anteriormente realizados deveriam ser necessariamente invalidados, ou se haveria espaço para sua convalidação, ainda que por outro árbitro/tribunal arbitral, desde que respeitados os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Essa controvérsia atinge especialmente as fases postulatória e instrutória, onde a manifestação das partes e produção de provas são fundamentais para a construção da decisão arbitral. A invalidação automática de todos os atos pode gerar prejuízos significativos, tanto no aspecto financeiro, devido à necessidade de repetir diligências complexas e custosas, quanto na celeridade do procedimento, que é um dos pilares da arbitragem. Por outro lado, a manutenção de atos praticados sob a influência de vícios graves poderia comprometer a integridade do procedimento arbitral e a confiança das partes na justiça do resultado.

Conforme destacado por Marcela Kohlbach de Faria, essa análise tende a perpassar, *prima facie*, por minucioso exercício de “ponderação entre as consequências desconstituição do ato e os prejuízos advindos da sua manutenção”, levando-se em consideração os “princípios processuais e da manutenção da lealdade e boa-fé entre as partes”.<sup>56</sup>

## 7. CONCLUSÃO

A declaração de nulidade de uma sentença arbitral gera efeitos complexos, suscitando questões como a possibilidade/necessidade de continuidade da via arbitral após a declaração judicial de nulidade, a reinvestidura do mesmo árbitro/tribunal arbitral no encargo e os impactos da nulidade sobre os atos já realizados. Essas questões refletem a delicada interação entre a autonomia da arbitragem e o necessário controle judicial. A flexibilidade introduzida pela Lei nº 13.129/2015, ao ampliar a discricionariedade do juiz togado por meio de análise casuística, representa um avanço, mas também impõe desafios interpretativos que requerem atenção e cautela. A análise da jurisprudência demonstra a ausência de uniformidade no tratamento do tema, evidenciando a necessidade de maior consistência e previsibilidade nas decisões judiciais.

---

56 FARIA, Marcela Kohlbach de. *Ação Anulatória da sentença arbitral: aspectos e limites*. 1ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014, p. 70.